

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLÓVIS ALÍRIO CAVALCANTE DE CASTRO

**A ILEGALIDADE DOS ENTORPECENTES E SUA CONSTRUÇÃO
SOCIOECONÔMICA E HISTÓRICA: POR QUE NÃO LEGALIZAR NO
BRASIL?**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

CLÓVIS ALÍRIO CAVALCANTE DE CASTRO

**A ILEGALIDADE DOS ENTORPECENTES E SUA CONSTRUÇÃO
SOCIOECONÔMICA E HISTÓRICA: POR QUE NÃO LEGALIZAR NO
BRASIL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

CLÓVIS ALÍRIO CAVALCANTE DE CASTRO

**A ILEGALIDADE DOS ENTORPECENTES E SUA CONSTRUÇÃO
SOCIOECONÔMICA E HISTÓRICA: POR QUE NÃO LEGALIZAR NO
BRASIL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes
(Orientador)

Prof. Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena
(Examinador)

Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho
(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

A ILEGALIDADE DOS ENTORPECENTES E SUA CONSTRUÇÃO SOCIOECONÔMICA E HISTÓRICA: POR QUE NÃO LEGALIZAR NO BRASIL?

Clovis Alirio Cavalcanti de Castro¹

Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O escopo do presente trabalho científico tem por objeto tratar a questão da legalização dos entorpecentes no Brasil, no sentido de trabalhar o aspecto econômico, social e legal, visando demonstrar que a ilegalidade dos entorpecentes no Brasil encontra-se baseada na continuação de medidas proibicionistas, repressivas e de endurecimento das leis, com base em políticas Norte Americanas, que não se enquadram nem solucionam o problema que perpassa o Estado brasileiro. Nesse sentido, busca-se fazer um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos, visando analisar as reais razões pelas quais o Brasil adota uma política semelhante à norte americana, bem como a sua contribuição para a situação de “guerra às drogas” na qual nos encontramos nos dias hodiernos. Assim, o trabalho assume um cunho de pesquisa bibliográfica, através da análise de dados entre os Estados Unidos e Brasil, embasando-se em arguição das leis brasileiras, se fundamentando em um estudo comparado entre o Direito Norte-Americano e o Direito Brasileiro, obtendo a comparação entre os dois Direitos. Desse modo, ao final é possível conceber a questão das drogas no Brasil enquanto um problema complexo que assume aspectos sociais, históricos, políticos e econômicos, tendo a legalização como uma possibilidade de controle estatal e de garantia de direitos para os indivíduos marginalizados em razão dessa situação.

Palavras-chave: Legalização. Entorpecentes no Brasil. Medidas Proibicionistas. Guerra às Drogas.

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio - UNILEÃO. Email: clovispaintball@hotmail.com.

²Professor, integrante do corpo docente do curso de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio - UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br.

ABSTRACT

The scope of this scientific work aims to address the issue of the legalization of narcotics in Brazil, in the sense of working on the economic, social and legal aspects, aiming to demonstrate that the illegality of narcotics in Brazil is based on an aspect of continuation of prohibitionist, repressive and law enforcement measures, based on North American policies, which do not fit or solve the problem that pervades the Brazilian State. In this sense, an attempt is made to carry out a comparative study between Brazil and the United States, in order to analyze the real reasons why Brazil adopts a policy similar to that of the United States, as well as its contribution to the “war on drugs” situation in which we find ourselves in today 's days. Thus, the work assumes a bibliographic research feature, through data analysis between the United States and Brazil, as well as based on the analysis of Brazilian laws, based on a comparative study between North American Law and Brazilian Law, obtaining the comparison between the two Rights. Thus, in the end it is possible to conceive of the issue of drugs in Brazil as a complex problem that assumes social, historical, political and economic aspects, with legalization as a possibility of state control and guarantee of rights for marginalized individuals because of this situation.

Keywords: Legalization. Narcotic drugs in Brazil. Prohibitionist Measures. War on Drugs.

1 INTRODUÇÃO

A relação do indivíduo humano com o uso de substâncias entorpecentes é algo histórico, observado desde os seus primórdios da humanidade. Nas sociedades mais remotas havia a crença que de os entorpecentes elevariam o pensamento humano ao ponto de aproximar o homem dos deuses, de modo que, através das propriedades alucinógenas destas substâncias acreditava-se em uma conexão com o divino. (CAMARGO, 2004)

Com a evolução técnica no setor agrícola, das indústrias químicas e do próprio capitalismo, essas substâncias passaram a obter um enorme valor agregado, passando a ser reguladas pelo Estado, o qual designava a seu critério o tratamento adequado a tais substâncias, as taxando de lícitas ou ilícitas. No entanto, essa regulação se demonstra pouco eficaz quando se trata de mitigar o consumo humano. (CASTELLS, 1999)

Dito isso, o presente trabalho científico tem por objetivo demonstrar que a atribuição do título de entorpecente lícito ou ilícito relaciona-se mais diretamente com o aspecto

econômico que com o potencial lesivo do produto. Notadamente, podemos perceber que muitos dos entorpecentes considerados lícitos pelo Estado são mais maléficis a saúde humana que outros considerados ilícitos, o que coaduna com a hipótese de que a escolha dessas tipificações não se dá pela característica lesiva de tais substâncias, mas do lucro que possa a vir ser proveniente das mesmas. Nesse sentido, o aspecto econômico é evidente, porém ele está muito relacionado não apenas ao valor gerado pelo produto, mas à capacidade de produção do mesmo. A coca só pode ser produzida em três países no mundo, ao passo que a maconha se adapta a qualquer clima, razão pela qual existe um maior interesse de regulamentação da mesma. (CASTELLS, 1999)

No decorrer do presente texto científico, busca-se com que se faça clara a percepção do fato de que as cifras envolvidas neste mercado ilegal são altíssimas e ajudam a fomentar a corrupção ao redor do planeta, fazendo girar os motores do crime organizado. (BRASIL, 2014). Estima-se que o mercado de drogas movimenta 320 bilhões de dólares anuais, para se ter um valor de referência o petróleo movimenta em torno de 800 bilhões de dólares por ano. (UNODC, 2012)

Todo esse dinheiro transita à margem de qualquer controle do Estado, no sentido de que as leis caminham distante daqueles que ocupam tamanha posição de poder mediante a chefia do narcotráfico nas Américas. Os valores adquiridos são tão expressivos que suportam o funcionamento de um Estado paralelo organizado e capaz de financiar campanhas políticas, corromper agentes públicos ou comprar decisões em tribunais. De todas as drogas a maconha sozinha é responsável por 40% dos valores circulantes no tráfico, por essa razão observamos uma recente campanha para legalização deste entorpecente. (MELO, 2019) O Uruguai foi o primeiro país do mundo a legalizar a maconha, por meio da Lei nº 19.172, em seu Art. 2º. Porém essa campanha atualmente é liderada pelos Estados Unidos da América, que já legalizou em 47 dos seus 50 estados o uso e a produção de maconha e é atualmente o maior produtor mundial deste entorpecente, seguido pelo Canadá. (CASTELLS, 1999).

Os Estados Unidos da América é o mesmo país que iniciou e financiou a guerra mundial contra as drogas, e que vêm combatendo os carteis de cocaína e financiando países no combate aos barões da coca. Chama a atenção o fato da planta *Erythroxylum* (nome científico para a planta que origina a coca) só conseguir se reproduzir em escala industrial nos trópicos, mais precisamente no Peru, Bolívia e Colômbia, ao passo que a *Cannabis Sativa* se demonstra bem adaptável a qualquer clima do planeta. Razão pela qual movimenta bilhões na atual indústria americana voltada para Cannabis. (GUZZI, 2008),

O Brasil é rota obrigatória de pelo menos 80% da coca que circula no mundo, também se destaca como um dos maiores consumidores mundiais da cocaína. (STEIMAN, 1995) Há ainda outro aspecto importante e necessário de ser abordado aqui, o Brasil não é consumidor de coca pura, consome-se aqui o subproduto da coca (*oxi* e *crack*), esses produtos são mais baratos, porém são consumidos em quantidade tão expressiva que supera outros mercados consumidores. São também esses subprodutos extremamente mais nocivos à saúde humana, que a coca pura. (COUTO; OLIVEIRA, 2017).

Ante o exposto, nosso país possui um ônus social altíssimo derivado de tal questão sobre os entorpecentes, somando-se ao fato, o tratamento recebido pelas drogas na legislação brasileira e as políticas públicas ineficazes e escassas. Tal questão resulta em um grande ciclo de violência em nossas cidades, deixando a questão de combate às drogas no Brasil mais próxima de uma guerra do que de um plano de políticas públicas efetivo no combate e controle do uso destas substâncias. Essa situação resulta em uma corrupção generalizada em diversos sistemas de controle social, impedindo que os mesmos funcionem da forma devida, tendo como resultado a vitimização e marginalização das zonas periféricas dos grandes centros urbanos.

Segundo os dados extraídos do estudo realizado em Consultoria Legislativa da câmara dos deputados, intitulado: Os impactos econômicos da legalização das drogas no Brasil (TEIXEIRA, 2016), em termos de valores estima-se que com a legalização economizaríamos, só com a redução da ausência de repressão ao tráfico, algo em torno de US\$ 41.3 (quarenta e um bilhões e trezentos milhões de dólares), já o ganho anual com a arrecadação tributária ultrapassaria US\$ 46,7 (quarenta e seis bilhões e setecentos milhões de dólares). Essas cifras já expressivas estariam subestimadas, podendo ser números bem superiores a depender do comportamento do mercado consumidor.

Ante o exposto, urge que o Brasil pese a possibilidade de legalizar as drogas em solo nacional haja vista que a legalização ser um método viável socioeconomicamente. Considerando ainda que, tal método possibilita um melhor controle sobre as substâncias comercializadas, tendo por base outros entorpecentes como tabaco e álcool etílico onde o método já se demonstrou eficaz. Ao passo que o controle repressivo vem se demonstrado desastroso no tocante a redução do consumo e controle da produção.

2 METODOLOGIA

Ensina Severino (2007, p. 208) que um artigo tem “por finalidade registrar ou divulgar, para público especializado, resultados de novos estudos e pesquisas sobre aspectos ainda não devidamente explorados ou expressando novos esclarecimentos sobre questões em discussão no meio científico”. Em complemento, aduz Feferbaum e Queiroz (2019, p. 32) que “a finalidade de um artigo científico é, portanto, a divulgação científica [...]”.

Dessa forma, o presente trabalho visa observar os aspectos relativos à legalidade ou ilegalidade de entorpecentes partindo de um prisma econômico e a razão da sua não-legalização em solo nacional enquanto aspecto centrado no interesse econômico, em lugar da prioridade da saúde e bem-estar do indivíduo humano.

Nesse sentido, tendo como base uma pesquisa bibliográfica, apoia-se aqui e grandes autores e publicações científicas retiradas de bases qualificadas a respeito do tema em questão, seguindo o pensamento de Carvalho (2016, p. 36), em que “o debate sobre a questão das drogas tem sido realizado ao longo da história em vários campos do conhecimento”, dessa forma, temos que o objeto da presente pesquisa transcende inicialmente de caráter transdisciplinar.

Gil (2010, p. 1) define pesquisa como “procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”. Tratando-se de ciência social, tendo o método de abordagem hipotético-dedutivo que, conforme Lakatos e Marconi (2019, p. 107) “inicia-se pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese.”.

Os métodos de procedimento utilizados foram: o histórico, uma vez que busca apresentar a historicidade do tema proposto, através de uma elucidação das situações históricas e sociais pelas quais perpassam as substâncias entorpecentes, bem como a sua própria utilização; e comparativo, tendo em vista a explanação acerca das semelhanças apresentadas entre as drogas consideradas lícitas e ilícitas e o tratamento divergente dado à ambas, com o fito exclusivo de manutenção da predominância econômico-financeira mundial, ainda se valendo de um estudo comparativo entre as diferentes abordagens pelos Estados Unidos da América e a Federação Brasileira.

A técnica de estudo se deu através de documentação indireta, qual seja a pesquisa bibliográfica e documental. Quanto a classificação, tem-se que a presente pesquisa é prática ou aplicada, uma vez que “se constitui em investigação para aplicação na solução de um problema específico” (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 98). Ademais, trata de análise

exploratória e descritiva, uma vez que busca aprofundamento acerca do tema proposto, ao tempo que esclarece ao leitor características para a compreensão da matéria.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS A RESPEITO DA QUESTÃO DAS DROGAS

A sociedade encontra-se em constante evolução. Assim, desde que o homem passou de homem natural, onde cada indivíduo era responsável por sua sobrevivência isoladamente, fazendo uso de sua própria força para obter o que desejava e necessitava e, tendo como único parâmetro garantidor a capacidade de impor sua vontade aos demais pela força, até a evolução ao homem social que hoje conhecemos, que é regido pelo contrato social, um conjunto de normas de condutas sociais tipificadas ou não em códigos que iguala os homens pela lei, muitos conceitos sobre o lícito e o ilícito foram alterados no decorrer da história. (ROUSSEAU, 2011).

Essas normas de conduta, ao serem produzidas, levam em consideração aspectos culturais, morais e costumes aceitos ou rejeitados por um grupo social em determinado tempo e espaço, evoluindo a norma conforme esse conceito se altera.

A razão de ser da Filosofia do Direito não pode ser apreciada em abstrato, mas em suas necessárias correlações com o complexo de fatos históricos e sociológicos dos quais decorre a nova atitude observada (REALE, 2003, p. 23).

Diante do exposto, podemos afirmar que o processo de legalidade e ilegalidade dos entorpecentes, de forma geral, é uma construção social que vai do aceitável (álcool, remédios para dormir, anestésicos, inaceitável legalmente (maconha, cocaína, craque, drogas sintéticas em geral). Da mesma forma que os demais conceitos de lícito e ilícito são construções sociais, o conceito de os entorpecentes obterem o tratamento de lícitos ou ilícitos evolui de acordo com o que a sociedade aceita ou rejeita.

Afirma Niklas Luhmann (2007, p. 292) que “y nadie se escandaliza de que lo legal sea ahora ilegal y de que lo ilegal sea legal.” (tradução livre: “ninguém se preocupa com o fato de que o lícito é agora ilícito e o ilícito é agora lícito”). Muito se tem discutido no tocante ao universalismo cultural, que, em apertada síntese, resume-se na tentativa do ocidente impor a outras culturas orientais seus conceitos do que é certo e errado. É evidente que no ocidente tínhamos como parâmetro, quase que único, uma visão eurocêntrica de cultura, o que

claramente influenciou o ordenamento jurídico pátrio a exemplo do Código Civil de 1916 e Código Penal 1830. (BICALHO, 2019)

Porém no processo de evolução econômica e cultural ocidental, acentuada mais claramente pós segunda guerra mundial, passamos a construir uma ideia no Brasil de que o parâmetro de democracia e prosperidade estaria na cultura Norte Americana. O expansionismo militar e econômico desta nação vem alterando alguns conceitos sociais no ocidente, onde parâmetros de certo e errado vêm constantemente sendo afetados conforme esse conceito muda na América do Norte. (MEYER, 2009).

A aproximação com os conceitos Norte Americanos de lícito e ilícito vem sendo construída entre Brasil e Estados Unidos da América há décadas, destaca-se, como exemplo, a presença marcante de norte-americanos no golpe militar de 1964. Sedimenta-se essa aproximação com a eleição de um governo de extrema direita no Brasil, Jair Bolsonaro, que demonstra intensa afinidade ideológica com presidente também de extrema direita, eleito no Estados Unidos, Donald Trump. Com essa a aproximação de ideias vieram novas mudanças legislativas, por exemplo, a reforma trabalhista e o pacote anticrime, recentemente aprovados. (VIEIRA, 2017). Ainda outro exemplo dessa influência no ordenamento jurídico, é o que também recentemente observamos no ordenamento pátrio, a influência do instituto de delação premiada que, adotado no Brasil, possibilitou o desmantelamento de um dos maiores esquemas de corrupção já visto no país.

Nessa conjuntura, que contextualiza a proximidade legislativa de Brasil e Estados Unidos da América passa o presente trabalho a associar tais fatos e a relação dos entorpecentes com o homem, bem como a sua evolução dentro das sociedades. Com isso, o que se pode perceber a partir tais investigações, é que desde as remotas sociedades as substâncias entorpecentes possuem relações intrínsecas com a raça humana. Inicialmente eram utilizadas em rituais religiosos, as culturas antigas acreditavam que sob o efeito de substâncias entorpecente a mente humana era capaz de entrar em um estado que possibilitava comunicação com divindades. (MOTENEGRO, 2015).

O homem tinha um processo de ligação com a natureza em uma relação de interdependência, com passar do tempo passou a dominar a natureza, essa independência humana levou a humanidade a não mais sujeitar-se aos intemperes naturais, assim começou o homem a produzir o que precisava e ter sobra nessa produção.

Essa sobra deu início a um sistema de troca com outras comunidades, escambo, iniciando assim o processo de evolução do comércio. Criou-se a moeda, desenvolveram-se processos industriais que evoluíram para o que hoje chamamos de capitalismo. Com essa

evolução os entorpecentes que inicialmente possuíam um aspecto espiritual passaram a ter um valor comercial, com o desenvolvimento das indústrias químicas e a melhoria de técnicas de produção dos insumos, logo os entorpecentes se tornaram um produto extremamente lucrativo.

Diante da demanda crescente pelo produto na indústria licita farmacêutica, de entretenimento e alimentícia a atividade passou a ser regularizada e limitada pelo poder estatal, que interferiu diretamente neste mercado. A interferência estatal acabou por marginalizar alguns produtos, considerando-os ilícitos. Porém esse fato legal, mesmo que baseado em aspectos científicos a respeito dos males à saúde e problemas sociais, não foi capaz de diminuir a curva de demanda e oferta, criou-se assim o tráfico de entorpecentes. (SANTANA, 1999).

Os Estados Unidos da América vêm influenciando os conceitos de entorpecentes lícitos ou ilícitos no Brasil, esses conceitos são influenciados por aspectos econômicos como veremos adiante.

3.1 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS TRAZIDOS PELO CONSUMO DE DROGAS

Com a narrativa supra pode-se perceber que, no tocante aos entorpecentes o conceito de legal e ilegal não está exclusivamente ligado a aspectos apenas morais, sociais, científicos ou de cunho humanitário, mas possui um forte apelo econômico. Para cristalizar essa indagação observamos substâncias maléficas e entorpecentes que possuem atualmente o conceito de lícitas, já foram ilícitas em algum momento da história, por exemplo o álcool etílico, na vigência da Lei Seca Americana 1920, que proibiu a produção e venda de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos por 13 anos. E temos ainda substâncias que nunca foram ilícitas, mas que são atualmente marginalizadas por legislações protetivas da pessoa humana, recebendo tratamento diferenciado em relação a outros produtos lícitos, caso do tabaco.

Entorpecentes ou substâncias viciantes tais como tabaco e bebidas matam milhares de pessoas no mundo anualmente. Esses casos ocorrem tanto em decorrência do uso direto do entorpecente como também pelo uso passivo e problemas associados, tais como: fumantes passivos, acidentes de trânsito ou conflitos entre indivíduos que são potencializados por seus efeitos no organismo. Essas drogas então geram mais prejuízo à saúde do que todas as outras drogas ilícitas juntas, como demonstram estudos a seguir.

Começando álcool etílico, importante mencionar que, álcool etílico já foi ilícito em boa parte do planeta e ainda o é em alguns países, por razões ligadas a cultura ou religião. Podemos citar por exemplo uma parte da Índia, o Irã, o Paquistão, a Líbia, a Mautânia e

outros. Os Estados Unidos já consideraram o produto ilícito de 1920 a 1933, com a famosa lei seca americana, introduzida no texto constitucional pela 18ª EC, o objetivo da Emenda à Constituição era salvar o país de problemas relacionados à pobreza e a violência. Houve liberação do álcool nos Estados Unidos da América após o fracasso da lei seca. (HARFORD, 2017).

Uma breve contextualização da dimensão do dano provocado por esse entorpecente no mundo. A OMS (Organização Mundial de Saúde), em estudo que se intitula: *Global status report on alcohol and health*, e publicado pela World Health Organization, afirma que em 2016 morrem 3,3 milhões de pessoas no mundo em decorrência do uso excessivo de álcool. Isso representou 1 (uma) em cada 20 mortes no mundo e totaliza 5% (cinco por cento) das mortes provocadas por doenças de todos tipos. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019)

De todas as mortes atribuíveis ao álcool, 28% são resultado de lesões, como as causadas por acidentes de trânsito, autolesão e violência interpessoal; 21% se devem a distúrbios digestivos; 19% a doenças cardiovasculares e o restante por doenças infecciosas, câncer, transtornos mentais e outras condições de saúde. O estudo afirma que 2,3 bilhões de pessoas consomem álcool e que deste total 237 milhões de homens e 46 milhões de mulheres já sofrem em decorrência do uso excessivo desse entorpecente.

A Organização Pan Americana de Saúde OPAS 07/10/2019 lançou um estudo em parceria com a OMS com o objetivo de diminuir o uso de álcool no mundo, tendo como fruto do estudo um programa intitula SAFER. Estima-se que em 05 anos esse programa terá no Brasil o efeito de diminuir 10% do consumo de Álcool, traz o programa a seguinte estratégia de atuação: reforçar as restrições à disponibilidade de álcool; avançar e impor medidas para direção sob efeito do álcool; facilitar o acesso à triagem, intervenções breves e tratamento; aplicar proibições ou restrições abrangentes à publicidade, patrocínio e promoção de bebidas alcoólicas; aumentar os preços do álcool por meio de impostos e políticas de preços. (OPAS, 2019)

Retomando o fato de que a conceituação de ilegal e posterior legalização do álcool etílico nos Estados Unidos da América teve como destaque o aspecto econômico, citamos a experiência com este entorpecente nesta nação.

A crença era que, sendo o álcool produzido em sua maioria por pessoas humildes e por elas comercializado em locais de baixa renda, poderia O Estado utilizar com eficiência a repressão para oprimir essa parcela da população e erradicar o problema, haja vista a repressão ter se demonstrado eficiente no combate de crimes comuns. (FILARDI, 2019)

Porém logo a América percebeu que os problemas que tentava evitar se agravaram, tendo em vista que colocou um comércio extremamente rentável totalmente a margem do controle estatal, fortalecendo assim empreendimentos criminosos em bairros pobres das cidades americanas. Havia, pois, o estado cometido o erro de ignorar uma diferença crucial entre o tráfico e o crime comum, a sua rentabilidade. Essa rentabilidade dificultava a coerção utilizando simplesmente a repressão policial e judiciária, afinal esse crime compensava, era extremamente vantajoso financeiramente, em fim valia o risco. (FILARDI, 2019).

Assim, a medida repressiva adotada pelo estado, deu espaço ao surgimento do crime organizado chefiado por estrangeiros, em sua maioria de origem italiana. Dando início em solo americano uma verdadeira guerra contra essas organizações. Após 13 (treze) anos de luta em seu território o governo americano percebeu que a ilegalidade acabou fortalecendo um setor da sociedade ao qual as normas de conduta social não se aplicavam, a Máfia. América: as drogas, políticas proibicionistas e uma nova percepção do futuro. (SOUSA, 2020).

A Máfia passou a arrecadar tanto dinheiro com as bebidas que diversificou os negócios, explorando prostituição, sindicatos de coleta de lixo, transportadores e posteriormente cassinos. Estas três últimas atividades lícitas e usadas para lavar o dinheiro ilícito arrecado pelo negócio das bebidas e prostituição, assim o fenômeno que se iniciou em comunidades pobres logo estava em todas as camadas sócias.

Os sindicatos eram usados para enfraquecer políticas governamentais que visassem coibir ou dificultar o escoamento de bebidas em solo nacional, fosse com greves e paralisações, fosse com uso direto de seus associados. Um dos sindicatos mais usados era o dos transportadores, esses sindicatos têm enorme força em mobilizar ações políticas até hoje, exemplo da última crise provocada pela paralização dos caminhoneiros no Brasil. Uma boa soma do dinheiro arrecadado com o tráfico era usada para corromper autoridades policiais, judiciais, políticos e empresários, caso não houvesse acordo ocorriam assassinatos e extorsões. (RIBEIRO, 2019).

Percebendo os Estados Unidos da América que a política de combate se mostrava ineficiente devido ao aumento constante de usuários de álcool, considerando ainda que ficava cada vez mais evidente que os problemas sociais e a guerra urbana que o governo desejava evitar estavam mais acentuados, o governo americano passou a buscar as razões para esse fato. Foi então que passou a voltar sua atenção a enorme quantidade de dinheiro que circulava sem nenhum controle do estado, o que desequilibrava as contas públicas, estimulava evasão de divisas e outros crimes financeiros correlatos, bem como financiava o crime de tráfico e dificultava o combate.

Assim o governo americano resolveu legalizar a fabricação de álcool etílico, controlar, tributar e assistir a parcela da população, antes marginalizada e que não tratada por ser considerada criminosa, adotando por fim a América a velha política britânica de unir-se ao inimigo caso não consiga derrotá-lo. Quando isso veio a ocorrer muitas famílias Mafiosas que já estavam bem fortalecidas economicamente já operavam a maior parte do capital arrecado com o tráfico de bebidas em negócios lícitos, tais como cassinos, cinemas, sindicatos, restaurantes e agora com a legalidade os bares. Essas famílias saíram dos negócios ilícitos, mas uma parte permaneceu com prostituição, indústria do pornô, contrabando e logo começaram uma nova disputa em solo americano com negros e latinos, agora pelo império da cocaína. (CALABRESE, 2012).

No que concerne ao tabaco, difere este do álcool etílico no sentido que o tabaco nunca foi ilegal, porém possui um enorme poder lesivo matando metade de seus usuários. De forma que, a política mais eficiente de combate foi o aumento de tributação deixando o produto mais caro, soma-se a isso uma legislação de visa marginalizar o seu uso, aplicando uma série de medidas legais restritivas a propaganda que é obrigada trazer informações em seus rótulos das lesões pelo uso e o oferecimento de tratamento aos dependentes através do fone 0800 703 7033. (OPAS, 2019)

Um estudo também da OMS intitulado *WHO report on the global tobacco epidemic?*, e também publicado pela World Health Organization, informa que o tabaco mata mais de 8 milhões de pessoas no mundo anualmente, deste número 7 milhões são em decorrência do uso direto da droga, 1,2 milhões são fumantes passivos, calcula o estudo que o tabaco mata metade de seus usuários. Estima-se que no mundo existem 1,1 bilhões de fumantes, deste 80% concentram-se em países de baixa renda. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017)

Afirma ainda o estudo supra que 4,7 bilhões de pessoas, 63% da população mundial, estão em países que adotam medidas restritivas ao uso do tabaco. Segundo a *Convenção-Quadro da OMS sobre o Controle do Tabaco (OMS FCTC)* – 3,6 bilhões a mais de pessoas encontram-se protegidas por legislações restritivas em relação ao mesmo estudo realizado em 2007. No Brasil são gastos R\$ 56,4 bilhões de reais por ano com tratamento de doenças ocasionadas pelo cigarro, em contrapartida ocorre à arrecadação de R\$ 12,9 bilhões, o que deixa um déficit de R\$ 44 bilhões anuais. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019)

O Brasil, no tocante ao tabaco, foi um dos países no mundo que aplicou os protocolos da OMS com mais eficiência, entre os anos de 2006 e 2018 reduziu mais de 40% o número de fumantes, em 2020 à redução está próxima de 50%. A OMS informou que 171 países aplicaram os protocolos sugeridos, o Brasil destacou-se e hoje é exemplo para mundo no

combate ao uso de tabaco. O destaque do Brasil se deve, além da aplicação dos protocolos da OMS, ao fato de ter implementado uma rede de atendimento aos dependentes através do SUS, um número de telefone disque saúde 136 e a obrigação de constar nos rótulos do produto imagens chocantes dos males associados pelo seu uso excessivo. (OPAS, 2019)

Assim com informação, atendimentos aos dependentes e uma boa legislação de controle que marginaliza, mas não torna ilegal o uso, o Brasil apresenta resultados expressivos na redução do consumo do tabaco. (OPAS, 2019).

Percebe-se entre esses dois tóxicos uma convergência de ações que se demonstram eficientes na redução do consumo, tendo como principal destaque a sua legalidade, as demais ações percebidas são: O aumento da carga tributária onerando o custo do produto, a regulamentação de publicidade, patrocínios e propagandas, reforço nas medidas de restrições à disponibilidade do produto e combate o contrabando, crime menos lucrativo que o tráfico, e por tanto menos atraente e de mais fácil coação. Por último, mas de suma importância no resultado positivo, temos a facilitação de acesso aos tratamentos dos dependentes.

4 DOS MOTIVOS PARA LEGALIZAÇÃO DOS ENTORPECENTES NO BRASIL

Após todo o contexto em liça, é perceptível entender que, só a legalização foi capaz, no caso do álcool e do tabaco, respeitando as particularidades expostas em cada um, de possibilitar o controle da quantidade de substâncias tóxicas e viciantes em suas composições através de agências reguladoras, possibilitou ainda a arrecadação de impostos, evitou evasão de divisas, diminuiu a violência urbana ligada a ilegalidade da venda do produto, controlou a venda e comercialização de forma mais eficiente, diminui o número de usuários e ajudou a financiar os tratamentos dos que pretendiam deixar o vício.

Tudo isso só foi possível porque os produtos são lícitos, assim seus produtores e consumidores estão submetidos aos efeitos das legislações que regulam a vida em sociedade, estando amparados pelo Estado juiz e não sob a égide de um estado paralelo, com suas próprias normas de conduta, desassociadas do que entendemos por normas justas.

No Brasil os viciados são criminosos despenalizados, por tanto não recebem do Estado o tratamento adequado a sua doença. Afinal o Estado não trata o crime, o estado trata doentes. Assim recai sobre as famílias o maior ônus com o tratamento dos dependentes químicos de entorpecentes, essas famílias muitas vezes não possuem condições de arcar com esses tratamentos, duradouros e caros. Em cada 6 (seis) dependentes no mundo apenas 1 (um) consegue tratamento. (UNODC, 2018).

O tráfico no Brasil se fortalece pelas mesmas razões que a Máfia do álcool nos Estados Unidos da América o alto ganho possível neste crime. O desenvolvimento do tráfico no Brasil tem trazido consequências terríveis a nossa juventude. Consequências relacionadas à violência, dependência química, desestruturação familiar, desestabilização e desorganização do Estado nas periferias, sendo o Estado lícito substituído pelo paralelo.

Urge que o Brasil pese a possibilidade de legalização dos entorpecentes em seu solo, haja vista os impactos sociais trazidos à nação brasileira pela a manutenção do status de ilegalidade atualmente aplicado às drogas. Dentre as muitas drogas em circulação no mundo, merecem destaque a cocaína e a maconha, tanto por serem as drogas com maior representação no mercado mundial de entorpecentes, quando por serem as que mais circulam em solo brasileiro. A UNODC em estudo realizado em 2018 afirma que a Cannabis movimenta isoladamente 41,09% (quarenta e um virgula zero nove por cento) de todo capital circulante no mercado ilegal de entorpecentes no mundo ao passo que a cocaína movimenta 5,88% (cinco virgula oitenta e oito por cento). Razão pela qual se faz relevante à observação mais detalhada destes entorpecentes. (UNODC, 2018).

4.1 A VISÃO DA LEI DE DROGAS 11.343/06 NO BRASIL

A Lei de Drogas no Brasil nasce a partir de uma construção histórica que perpassa diversas épocas temporais dos rumos pelos quais a nação percorreu durante seus anos de independência até aqui.

No intuito de se construir então uma análise efetiva e válida a respeito da evolução da legislação brasileiras no que diz respeito às drogas, e a inclusão dessas normas no ordenamento jurídico, é de suma importância salientar, que, apesar do Brasil ter seguido o modelo da legislação adotada pelos Estados Unidos, o histórico dos dois países diferem veemente, de modo que as primeiras ações de controle versando a respeito da questão de drogas no Brasil “se deram pelo controle médico, sendo eles que consideravam, por exemplo, o alcoolismo como atraso social, ou mesmo prescreviam, produtos chamados elixires, compostos muitas vezes de THC (delta-9-tetrahydrocannabinol), morfina e até mesmo cocaína.” (FILARDI, 2019, p. 7)

Portanto no sistema jurídico brasileiro quem tomou a frente da política proibicionistas foi notoriamente os médicos legistas e psiquiatras, diferentemente do ocorrido nos Estados Unidos, onde quem liderou tal bandeira, de forma preventiva foram grupos específicos, principalmente juristas e religiosos. (FILARDI, 2019, p. 8)

Desse modo, o desenrolar dessa situação se manteve o mesmo até o início da República, em detrimento de que no Brasil não haviam normas ou nenhum tipo de legislação que regulamentasse as drogas no país. O que levou a uma grande elevação nos índices de violência e nas taxas de criminalidade, que aumentavam como uma epidemia. (FILARDI, 2019)

As legislações que vieram a partir desse período, foram adotadas então enquanto medidas desesperadas para estancar a criminalidade que aumentava e o número de mortes que subia de maneira alarmante em decorrência de tal problema. No entanto, como essas normas ainda estavam profundamente arraigadas nos mesmos moldes sociais aos quais o país estava ligado anteriormente, no sentido do preconceito às classes mais pobres e a marginalização e o preconceito em relação a algumas drogas em específico, o resultado das normas erigidas não procedeu em nenhuma solução eficaz para a questão, nem mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988. (FILARDI, 2019)

Nesse sentido, considerando os quesitos históricos que repercutiram no tratamento da questão de drogas no Brasil temos que:

No início do século XXI ocorreu a instituição de “políticas nacionais de drogas” em dois momentos, uma instituída em 2002 e outra em 2005. Porém, mesmo com uma mudança drástica no quadro do poder Executivo, essas políticas se mostraram ainda bastante alinhadas com as diretrizes internacionais das Nações Unidas, não demonstrando grande mudanças com relação ao quadro proibicionistas das políticas antidrogas. (FILARDI, 2019, p. 18)

Dentro do contexto social ocidental, proibir que essas demandas que não eram do viés julgado enquanto desenvolvimentista da época, era a medida adotada pelo Estado. Mas, foi a partir do ano de 2005 que o assunto dentro da legislação começou a mudar em sua fora, a partir da Política Nacional sobre Drogas. (FILARDI, 2019)

E assim, a partir de 2006, tendo em vista as mudanças trazidas pelas Nações Unidas e pelas políticas adotadas a respeito da questão das drogas, bem como a Política Nacional sobre Drogas, foi promulgada a Lei 11.343/06.

Em 2006 é editada a lei de tóxicos vigente até os dias atuais. A Lei n 11.343/06 veio com intuito de apaziguar o excesso do punitivismo estatal da lei n 6.368/1976, que tinha forte influência da política Norte Americana da guerra às drogas. Como medida progressista, devesse destacar o Artigo 28, trazendo a mudança definitiva da diferenciação entre usuário e traficante, mudando a pena do mero adicto a penas alternativas, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços a comunidade e obrigação de comparecer à programa ou curso educativo. Contudo a falta de estabelecimento de critérios para distinção entre usuário e traficante, e o depósito de tal decisão na figura do juiz penal contribuiu para o

aumento exponencial da prisão de “pequenos traficantes” e uma forte consolidação da “Seletividade Penal”. (FILARDI, 2019, p. 18-19)

Como acima é possível observar, a política de drogas, bem como a sua mais definida regulamentação pelo ordenamento jurídico brasileiro produzido pela Lei 11.343/06 trouxe uma minimização no sentimento de abandono da consciência e dignidade humana no sentido da pena nos termos penais, com determinadas formas que tinham a intenção de amenizar o problema social, e até mesmo dar início a uma visão de que não se trata apenas de um problema penal é questão de saúde pública.

Muito embora, tais regramentos contêm caráter seletivo na escolha do enquadramento penal dos indivíduos fazendo distinção entre traficante e viciado isso não foi capaz de inibir a injustiça do Estado ante ao problema. O critério de enquadramento, ao que pese ao processo judicial, é muito subjetivo sendo discricionário ao juiz que deve considerar situações circunstanciais para a aplicação das medidas punitivas adequadas ao caso concreto. O que resulta em um sistema protecionista da sociedade com a punição do ofensor, dentro do que é entendido pelo Estado enquanto sociedade organizada, a partir da punição rigorosa daqueles que se encontram à margem da mesma, dando um aspecto moral à decisão judicial, haja vista que o indivíduo não é viciado e sim traficante, merecendo todo o rigor da lei.

Primeiramente nota-se que não existe quantidade predeterminada de substâncias dando margem a uma grande subjetividade, transformando o processo judicial em uma verdadeira loteria judicial, dependendo do Juiz julgador da pauta, a chance de uma quantidade ínfima de drogas pode der tornar um grande empecilho ao réu. Em segundo momento, ainda mais grave, a lei estabelece que o Juiz julgue com relação a critérios ainda mais subjetivos como “ao local onde se desenvolveu a ação” e “circunstâncias sociais e pessoais” abrindo margem a julgamentos extremamente preconceituosos. (FILARDI, 2019, p. 19)

Comungados ainda com fatores como o aumento de pena trazido pela Lei 11.343/06, tais circunstâncias apenas corroboram para o entendimento que o sistema penal, bem como as normas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda se encontram fortemente amarradas à uma política de repressão e de proibicionismo.

O que guia a construção das normas ainda não é o bem estar do indivíduo humano, ou a preocupação com os grupos sociais, como deveria ser, haja vista que esse é o papel do Estado, mas a Lei ainda se encontra fundamentada nos critérios de endurecimento penal adotados a partir de modelos estrangeiros, que não cabem ser vivenciados na estrutura social que temos hoje.

Contudo, ainda nos resta necessário observar alguns aspectos, que também são trazidos por Vera Batista (2014), quando a mesma afirma que a:

“fusão dos horizontes da punibilidade”: defesa social, segurança nacional e “Lei e Ordem”. A lógica defensivista seria o eixo central do que Baratta denominou como ideologia conformadora do sistema penal da modernidade ocidental. O problema, para todos nós, é reconhecer e denunciar a maneira como tudo piorou com a “transição democrática”. É assustador, mas temos que encarar os fatos: este simulacro de democracia representa a liberdade para o mercado e restrições infinitas para a humanidade. Como disse Loïc Wacquant: o “mundo livre” está encarcerado. Somos mais exterminadores e autoritários do que éramos no fim da ditadura. A partir dos anos 80 do século XX, nossa legislação penal aprofunda o seu potencial bélico. Com a Lei de Crimes Hediondos institui -se um oceano de criminalização sem perspectivas, projetos de emparedamento de uma geração de jovens. A ela soma -se a Lei do Crime Organizado (essa categoria frustrada e frustrante) e o cenário econômico -transnacional que institui uma nova geopolítica: de um lado a supremacia ocidental com seus hábitos de consumo, do outro, os criminalizáveis, produtores de petróleo e cocaína, terroristas e narcotraficantes. (BATISTA, 2014, p. 20)

Concebe-se que as normas não ganharam luz frente ao problema social, histórico, econômico ou humanitário que é levantado pela questão das drogas. “A partir daí a engenhosidade demoníaca do sistema penal do inimigo só se expande, acumula discursos, atualiza estratégias” (BATISTA, 2014, p. 21). A sua ação veio a levar a um encarceramento em massa

5. AS DROGAS E A COMUNIDADE INTERNACIONAL: UMA COMPARAÇÃO COM A SITUAÇÃO NORTE AMERICANA

5.1 DA COCÁINA

Até 1921 a cocaína era considerada licita no Brasil, possuía diversos apreciadores ilustres ao redor do mundo, tais como psicanalista Sigmund Freud, escritores Júlio Verne, Henrik Ibsen, Alexandre Dumas e Arthur Conan Doyle (o criador do detetive Sherlock Holmes, usuário notório), inventor Thomas Edison e o ex-presidente americano Ulysses S. Grant.

Note que essa lista traz não apenas nomes, traz figuras que representam moralidade e segurança para o uso qualquer produto, trazendo assim aceitação do mesmo, percebe-se que a lista têm presidentes, inventores, escritores e psicanalista. Mas nenhuma outra autoridade têm mais força no tocante à moralidade e sua construção conceitual que as autoridades religiosas, assim ninguém menos que o Papa Leão 13 era usuário, tamanha a notoriedade do fato que a imagem do Papa estampava uma bebida conhecida como Vinho Mariani “a bebida do Papa”, forma que era comercializada. Tal bebida foi criada pelo químico francês Ângelo Mariani em

1863, tinha em seu rotulo à imagem do santo Papa. Outro fato que chama a atenção é que a formula da Coca-Cola tinha cocaína em sua composição até 1903, quando substituiu por cafeína e outros energéticos. (SOUZA, 2020)

O Brasil não produz cocaína, os produtores mundiais com maior representação são Peru, Bolívia e Colômbia, a razão da concentração da produção nestes países é a condição natural que o crescimento da planta que exige, condições climáticas específicas, só encontradas nesses países. Porém o Brasil é a maior rota de escoamento do produto para Europa e Estados Unidos da América, sendo esse último o maior consumidor mundial do produto. Dados extraídos da do estudo da ONU através do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2018).

Isso se dá por dois fatores primordiais, primeiro: o Brasil faz fronteira com todos os países produtores, segundo pela sua condição geográfica que torna o Brasil o país latino americano mais próximo da Europa.

Estima o Global Drug Survey em estudo realizado em 2018 que, nas ruas dos Estados Unidos da América o quilo da Cocaína pode custar no varejo custa R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) e no atacado R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), na Europa o quilo da cocaína pode chegar a R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais) no varejo e R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) no atacado. Estima ainda o estudo que aqui no Brasil é possível comprar um quilo da coca pura por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no varejo e menos de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no atacado. (WINSTOCK, 2018)

Revela ainda o estudo que, na América do Sul o Brasil é o maior mercado consumidor de cocaína, além de ter uma das cocas mais baratas e puras do mundo.

Desde 1914 os Estados Unidos da América consideram a cocaína ilegal, mas foi em 1970 que os americanos consideram a cocaína uma ameaça à soberania nacional e decretam a guerra mundial contra as drogas, financiando o combate nos países produtores e distribuidores, Bolívia, Peru, Colômbia e Brasil. Essa guerra ficou mais acirrada nos anos oitenta e vem perdendo força nos últimos anos. (SOUZA; CALVETE, 2017)

5.2 DA CANNABIS

A cannabis, comercializada no Brasil e mais conhecida como maconha é a droga mais vendida no mundo, apesar de seu valor muito inferior ao valor da cocaína esse entorpecente representa quase a metade do valor de venda de todas as drogas comercializadas non planeta.

Os Estados Unidos da América tornaram a maconha ilegal em 1930 (ALVES, 2017), no Brasil foi o decreto de Lei 891 de 1938 que decretou a ilegalidade deste entorpecente. (BRASIL, 1938)

A RAND Corporation no ano de 2014 publicou um estudo onde afirmava que os americanos consumiam 39 (trinta e nove) vezes mais maconha que cocaína e 240 (duzentos e quarenta) vezes mais maconha que heroína. (RAND, 2014)

Uma das características da Cannabis é que a planta pode ser produzida praticamente em qualquer tipo de clima ou solo, solos pobres e áridos como o solo do Afeganistão e do Marrocos são capazes de produzir a planta. Em observância a esta característica da Cannabis, mas inexistente na coca, os Estados Unidos da América começaram a produzir em solo americano a maconha. Hoje os americanos são os maiores produtores mundiais de maconha e seus derivados, a indústria farmacêutica possui vários medicamentos à base de maconha, a indústria de entretenimento além do cigarro produz ainda shampoos, chocolates, tecidos, perfumes e etc. De acordo com um relatório publicado pela consultoria Whitney Economics em parceria com o site Leafly, atividades ligadas à cannabis empregam 300 (trezentos) mil americanos e até 2025 vai empregar mais de 500 (quinhentas) mil pessoas. (BARCOTT, 2019)

Atualmente apenas três dos cinquenta estados norte-americanos proíbem o uso recreativo de maconha, o que foi proibido em 1930 no fórum mundial sobre opioides, com forte influência norte americana, hoje é um mercado em expansão em seu solo. Os Estados Unidos da América financiam o lobby de legalização da maconha no mundo inteiro, o Brasil por força desta influência é um dos países que estuda essa flexibilização, com claras sinalizações no sentido de legalizar. (BARCOTT, 2019)

O Diretor Executivo do UNODC, Yury Fedotov, em declaração realizada no Dia Internacional contra o Abuso de Drogas e o Tráfico de Ilícitos, afirmou que: “Todos os anos esta indústria de US\$320 (trezentos e vinte bilhões de dólares) mata até 200.000 (duzentas mil) pessoas em todo o mundo. As drogas ilícitas representam um desafio global para a Comunidade Internacional.” (UNODC, 2012)

Bolsas de valores de todo o mundo ficam aquecidas ou têm reações recessivas quando o preço do barril de petróleo se altera, tamanha a força de gerar capital deste produto e a dependência social dos seus derivados. Porém um valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do que corresponde ao petróleo circula pelo planeta sem nenhum controle oficial de qualquer Estado, fortalecendo organizações criminosas em todo o globo terrestre. (WINSTOCK, 2018)

Esses números são imprecisos, baseados nas drogas apreendidas ao redor do mundo, a UNODC estima que para cada carga apreendida obtenham sucesso nas negociações pelo menos 4 (quatro) vezes a quantidade capturada. Levando-se em conta esses números e considerando os valores apresentados fica mais fácil entender o porquê muitos países estão repensando a política de combate aos entorpecentes. (UNODC, 2018)

Assim, podemos conceber que:

Nas última décadas o crime organizado vem avançado sobre as fronteiras dos Estados Nacionais impondo lógicas perversas de organização que se sobrepõe às lógicas institucionais. Segundo o relatório do apresentado pelo Fórum Econômico Mundial em 2011, o narcotráfico lidera o ranking das principais atividades ilegais do mundo gerando US\$ 320 bilhões como resultados de transações comerciais. Segundo a UNODC (2016), a “economia das drogas” se apresenta enquanto uma verdadeira indústria que na última década do milênio chegou a faturar US\$ 870 bilhões. Nestes termos, a concentração no comércio do tráfico de drogas chega a 1,5% de todas as riquezas que são produzidas e que correspondem ao Produto Interno Bruto (PIB) mundial, e, portanto, chega a movimentar 40% das outras atividades ilegais lucrativas do crime organizado, tais como tráfico de armas, tráfico de pessoas e lavagem de dinheiro. (COUTO; OLIVEIRA, 2017, p. 53)

No Brasil a legalização envolve muito mais que um aspecto meramente financeiro, envolve uma situação de justiça social. Em 2019 o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo USP, apontou uma redução equivalente a 20% no número de homicídios, mesmo assim atingimos a marcar de 41.635 homicídios, são 114 por dia segundo estudo publicado em 2019 no Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

E nesse sentido, ainda é necessário observar que:

O Brasil é o segundo maior mercado consumidor do mundo de uso da cocaína e seus derivados, onde mais de 6 milhões já utilizaram cocaína, crack, óxi ou merla, o que o deixa atrás apenas dos EUA, que ainda tem o maior mercado mundial de consumo de cocaína, com cerca de 4 milhões e 100 mil (4.100.000) consumidores. O Brasil tem cerca de 2.800.000 usuários, segundo estudo realizado em 2012 pelo Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) em parceria com a Organização Mundial da Saúde. (COUTO; OLIVEIRA, 2017, p. 54)

Em complemento ao estudo do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo USP o SINESP em seu relatório anual Diagnósticos dos Homicídios no Brasil baseado nos números publicados pelas secretarias de segurança dos estados, destes homicídios relatos, estima-se que mais de 70% tenham como motivação o tráfico de entorpecentes. Nossos jovens estão perdendo as vidas nas ruas por questões meramente legais e morais, a realidade fática aponta para outro caminho, que fortalece com a clara ineficiência da proibição e ineficácia da repressão. (ENGEL, 2015)

6 ASPECTOS EM AVALIAÇÃO PARA LEGALIDADE DOS ENTORPECENTES

Os impactos econômicos e sociais da licitude das drogas no Brasil está sendo estudado através de uma consulta legislativa datada de agosto de 2016 realizada pela Câmara dos Deputados. (TEIXEIRA, 2016). Esse estudo traz números expressivos que impactariam diretamente a nossa economia, com a liberação das drogas em geral estima-se que teríamos uma economia com gastos públicos no combate ao tráfico de US\$ 41.3 (quarenta e um bilhões e trezentos milhões de dólares) por ano. Se considerarmos as mesmas taxações do tabaco e álcool etílico teríamos uma arrecadação estimada em US\$ 46,7 (quarenta e seis bilhões e setecentos milhões de dólares), esses dois valores somados teriam um impacto enorme no tocante a conversão desta soma em prestação de serviços à sociedade, geração de empregos e logicamente na assistência de viciados, hoje é praticamente inexistente. (TEIXEIRA, 2016)

Apesar de ser um crime despenalizado o vício ainda é crime no Brasil o que acarreta a omissão do sistema de saúde no tratamento dos viciados, ficando a cargo das famílias custear o processo de recuperação. A grande maioria não possui esse poder aquisitivo para custear um tratamento longo e caro. Em 2016 a ONU estimou que 5% da população mundial entre 15 e 64 anos consumam entorpecentes, cerca de 243 milhões de pessoas. Deste total 11,4% apresentam dependência que precisam de tratamento, porém apenas 1 em cada 6 têm acesso, dado publicado pelo diretor executivo do UNODC, Yury Fedotov. (UNODC, 2018)

Fica ainda a cargo da sociedade conviver e arcar com outros males que a ilegalidade traz, tais como aumento da criminalidade, aumento da taxa de mortalidade de jovens em sua maioria negros e pobres, exploração de comunidades de baixa renda, usadas como escudos pelos traficantes ficando essas populações entre a mira do fuzil da polícia e a mira do fuzil do traficante.

A legalização é também uma questão de justiça social, as regiões que plantam canabis e coca são extremamente pobres e seus recursos geram bilhões ao redor do mundo, o ouro verde destes países está sendo retirado deles por questões legais. A pobreza destes países, produtores, é mantida para sustentar a corrupção, o sistema se retroalimenta de si mesmo, mantém os produtores pobres e os traficantes milionários. Os produtores e suas famílias estão à sombra, não são atendidos por programas do governo, não têm acesso à educação, saúde ou qualquer assistência ou direitos garantidos pelo Estado e são ainda fortemente reprimidos pelo Estado e pelos traficantes.

6.1 A PROIBIÇÃO DAS DROGAS ENQUANTO FATOR SOCIAL E HISTÓRICO-JURÍDICO

A partir dos estudos e fundamentos aqui levantados, chega-se a uma conclusão de que o problema e a questão envolta a respeito da “guerra às drogas” no Brasil vai muito além de uma questão jurídica, política ou até mesmo meramente econômica, mas é também e, sobretudo, uma questão social.

Um problema que foi construído e evoluiu em sua situação de horror através do tempo, tornando-se não apenas uma questão sobre a permissão ou não permissão do uso de drogas, mas acabou por se fazer um problema social grave, refletido pela forma violenta e truculenta com que os poderes da Federação Brasileira lidam com o assunto em questão, partir de políticas públicas falidas e força bruta.

Não obstante, o debate aqui presente envolve uma brutal e mal fundada guerra que parte de um fator inclusive histórico, que procede de uma política normativa que não toma por base a real necessidade de estabelecer o bem estar social, bem como a promoção efetiva dos direitos sociais, fundamentais e humanos.

Considera-se sabido que as normas que regem o ordenamento jurídico de um sistema social e de um país, devem ser inspiradas, em sua forma mais essencial, no próprio sistema social, ou seja, as normas devem proceder de uma profunda e minuciosa análise dos problemas que circundam um determinado povo, para que a partir dessa análise, possam ser consideradas também as questões e demais problemas que perpassam a história do país, bem como a valoração que surge a partir desse determinado fato/problema, para que, desse modo, possa-se encontrar uma decisão que resulte numa solução efetiva que favoreça tal nação de modo específico. (REALE, 2003)

No entanto, o que ocorre nessa situação que envolve a chama “guerra às drogas” e a forma com que o Brasil lida com esse problema, decorre em grande parte desse erro histórico que se dá pelo espelhamento do modelo norte americano em nosso sistema jurídico, sem antes reparar que o funcionamento e desenvolvimento político-socio-econômico dos dois países divergem de forma abismal.

Assim, também é possível perceber a fundação de tal problema histórico-jurídico e suas conseqüências no que vem a se tornar também um problema social e de saúde pública. De modo que podemos conceber o seguinte pensamento:

Não somente a sociedade brasileira foi fortemente influenciada pelas Convenções das Nações Unidas, mas todos aqueles aderidos a tal instituição internacional. Porém

devido as estreitas ligações brasileiras com os Estados Unidos da América, fizeram com que a política de guerra às drogas americana atingisse notoriamente o Brasil. Outros países latino-americanos também sofreram forte influência de tal política, em foco especial na Colômbia, pelo seu histórico tráfico e produção de cocaína. (FILARDI, 2019, p. 7)

Nesse sentido, o Brasil sofreu grande influência do sistema e Direito Norte Americano frente à questão das drogas e a tomada de decisões para solucionar essa questão, de modo que a construção do ordenamento jurídico no que se refere a Lei de Drogas 11.343/06 fundamentou-se de modo significativo em tal Direito. (FILARDI, 2019)

Com isto, assim como nos afirma Filardi (2019), é necessário que pesemos tal influência no ordenamento jurídico antes mesmo de começarmos a nos debruçar sobre as questões trazidas pela Lei, de forma que, compreender tal influência irá ter por consequência o entendimento de como passamos a construir o nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, o modelo imprimido pela cultura norte-americana exige um aporte de capital que um país subdesenvolvido como o Brasil não tem condições de arcar, e ainda acaba por redirecionar grande parte de sua população à institutos carcerários, que não possuem o mínimo de infraestrutura necessária para a explosiva demanda. Sendo assim, de pronto se mostra um agravamento nas dificuldades econômicas nacionais. (FILARDI, 2019, p. 7)

Seguindo este pensamento, é de suma importância ter em mente o que foi considerado pelos Estados Unidos da América ao adotar a sua política antidrogas. Assim, a política norte americana foi erguida em torno de ideias de aporte para um país desenvolvido, sendo este um dos líderes mundiais em desenvolvimento, o que não é o caso do Brasil, haja vista que o mesmo é um país ainda muito atrasado no que diz respeito a políticas públicas e ações efetivas no combate às drogas e na promoção da saúde pública, sendo prevalente a violência que reside nas ações em torno da população.

E no que se refere a este aspecto da violência que circunda a configuração das ações em torno da questão de drogas, provêm desse aspecto histórico-jurídico, de normas que não correspondem a real necessidade do país, bem como um olhar voltado a uma política mais econômica que social, o que resulta no fator social dessa questão, transformando a “guerra às drogas” em um movimento de marginalização do indivíduo humano, afetando principalmente os moradores da periferia e a população mais pobre do país.

Adotar tais medidas proibicionistas não só não resolveram o problema que é levantado em relação às drogas, incluindo o tráfico e as mortes anuais, como aumentaram a extensão e dimensão do problema, como é possível analisar a partir dos dados trazidos e estudados durante o desenvolvimento da presente pesquisa.

Tal falta de controle que o Estado exerce sobre essa questão, que difere da quantidade de normas redigidas a esse respeito, tendo em vista que as mesmas não tem efetividade, resultam no atual monopólio do crime de tráfico que vivenciamos hodiernamente, bem como na morte em massa de uma população pobre.

Nesse sentido, no que diz respeito à aplicação de um regime proibicionistas e marcado pela rigidez, podemos conceber ainda à luz de autores como Hassemer (1993), que:

A intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade humana, na medida em que ela converte uma pessoa em instrumento de intimidação de outras, e além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se necessariamente em categorias empíricas bastante imprecisas. (HASSEMER, 1993, p. 36-37)

Assim, as leis não estão a cumprir o seu papel social de promover o bem estar social, no sentido que não olham para os fatores que poderiam solucionar esta questão, sendo um destes, tratar o problema das drogas enquanto um problema de saúde pública, adotando as medidas necessárias para o tratamento dos indivíduos situados em áreas de risco e promovendo a estabilidade social para que tais pessoas não se encontrem em situação de vulnerabilidade, assim como tomar controle do problema, não através de políticas proibicionistas que não se adequam a situação que é presenciada no país, haja vista a nossa posição de subdesenvolvimento e alta taxa de violência, eu também se apresenta enquanto problema social.

Desse modo, a legalização se apresenta sim como possível solução enquanto fator crucial na tomada do controle sobre a situação desajustada e tremendamente assustadora para a qual estamos caminhando. Visualiza-se que é necessário trocar uma política que tem como base a repressão, o proibicionismo, autoritarismo e rigidez de leis que, sobretudo, não exercem nenhuma efetividade, por um sistema de controle de Estado sobre essas questões, com a devida consideração desse fenômeno enquanto assunto de saúde pública, bem como de origens histórico-jurídicas e com repercussões sociais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da construção histórica da inserção das drogas na sociedade, bem como a sua modelação e regulamentação através do Estado, percebe-se uma enorme influência dos aspectos socioeconômicos nos ditames de taxatividade das substâncias entorpecentes, bem como a subjetividade dos critérios utilizados para a sua legalização ou ilegalidade.

Desse modo, pode-se observar através da pesquisa levantada, bem como da comparação entre legislação e dados entre o Brasil e outros Estados, tomando como principal os Estados Unidos da América, que um dos principais motivos que agravam a questão das drogas no Brasil e no mundo é a política proibicionista adotada pelo Estado, a partir de medidas que agem de forma repressiva e com o endurecimento das leis.

Percebe-se, desse modo, o caráter complexo referente à questão das drogas no Brasil, haja visto que esse problema nasce de uma construção histórica dada desde o início de sua regulação no período de instalação da República, no qual as drogas constituíam assuntos que não eram tratados de antemão com a preocupação de bem estar do indivíduo humano, além do fato de que as regulamentações erigidas a seguir mantiveram um papel indiferente quanto aos problemas sociais que as drogas trazem, podendo ser percebido através do aumento constante da violência e da criminalidade, assim como a crescente marginalização da população mais pobre.

Desse modo, passa-se a notar que o maior intuito do Estado não reside em combater as drogas enquanto questão de saúde pública e de dano social, que em sua maioria afeta a população que se encontra nas zonas periférica dos grandes centros urbanos, nota-se um enorme interesse econômico no tocante ao tema. De outro modo, a guerra às drogas se manifesta enquanto guerra aos próprios povos periféricos, no sentido de que, a legalização não ocorre pelo fato de o Estado ainda se encontrar muito arraigado em políticas proibicionistas que desviam olhar para a necessidade de tratar este assunto enquanto problema social, histórico, econômico e de saúde pública.

Assim, há a necessidade de olhar a questão trazida pelos problemas das drogas no Brasil e concebê-la enquanto um problema que se concentra na punição de pessoas que estão à margem da sociedade e de qualquer direito social, fundamental ou humano. Fazendo-se necessário pensar sobre a legalização das drogas enquanto solução para esse encarceramento em massa e regularização da situação desses indivíduos, para que seus direitos passem a ser tutelados pelo Estado, a partir da construção de políticas públicas voltadas a sanar os danos sociais e individuais como um todo, fazendo com que se alcance a efetividade do serviço público e o cumprimento do papel do Estado enquanto garantidor dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vilar do P. **Impactos Econômicos da Legalização da Cannabis: A experiência do Colorado**. Monografia Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

BARCOTT, Bruce. **As of 2019, legal cannabis has created 211,000 full-time jobs in America**. Leafly, 2019. Disponível em: <<https://www.leafly.com/news/industry/legal-cannabis-jobs-report-2019>>. Acesso em: 06 de mai. de 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio (3ª edição). In: CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, (Studienbücher zur Sozialwissenschaft, 39). cap. Prefácio, p. 15–22.

BICALHO, Filipy Salvador Pereira. **Descolonização do pensamento eurocentrico na formação do estudante de direito: tensões entre o ensino e a tradição jurídica**. 2019. 169 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2019.

BRASIL, Agência. ONU alerta que drogas movimentam US\$ 320 bilhões por ano. **Portal EBC**. 13 de mar. de 2014. Disponível em: <<https://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2014/03/onu-alerta-que-drogas-movimentam-us-320-bilhoes-por-ano>>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. **Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0891.htm>. Acesso em: 11 de abr. de 2020.

CALABRESE, Frank. **Segredos de família que tenho em casa**. Editora ZAHAR, 2012.

CAMARGO, Maria Thereza Lemos de Arruda. **PLANTAS PSICOATIVAS USADAS EM RITUAIS DE CURA**. Palestra proferida no Centro de Estudos do Instituto Fetnandes Figueira Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://www.uniaoestrelaguia.com.br/textos/rituais_cura.pdf>. Acesso em: 09 de mai. De 2020.

CASTELLS, Manuel. **Fim de Milênio**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/06**. – 8ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

COUTO, Aiala Colares; OLIVEIRA, Isabela de Souza. A geografia do narcotráfico na amazônia. **Geographia Opportuno Tempore**, v. 3, n. 1, p. 52-64, 2017.

ENGEL, Cíntia Liara et al. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para a elaboração de monografias, dissertações e teses – 2ª Ed.** – São Paulo: Saraiva. 2019.

FILARDI, Lorenzo Guzatti. **A ineficiência da política proibicionista das drogas e o sistema prisional brasileiro**. 2019. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUZZI, André Cavaller. **As relações EUA-América Latina: medidas e consequências da política externa norte-americana para combater a produção e o tráfico de drogas ilícitas**. Dissertação (mestrado) - Unicamp / Unesp / PUC-SP, Programa San Tiago Dantas, 2008.

HARFORD, Tim. Por que a Lei Seca, que faz 100 anos, foi um fracasso retumbante nos EUA. **BBC News**, 17 de jan. de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-50402267>> Acesso em: 25 de mai. 2020.

HASSEMER, Winfried. Três Temas de Direito Penal. Porto Alegre: Publicações Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1997, p. 36-37.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. – 9ª Ed. rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrete. Mexico: Herder, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, João Ozorio de. Só três estados dos EUA proíbem uso medicinal ou recreacional da maconha. **Revista Consultor Jurídico**, 6 de jul. de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-06/tres-estados-eua-proibem-algum-uso-maconha>>. Acesso em: 16 de mai. de 2020.

MEYER, Arthur V. C. **Conhecendo o processo decisório norte-americano e sua influência sobre o Brasil**, 2009. Disponível em: <http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/57> Acesso em: 25 de mai. de 2020.

MONTENEGRO, Guilherme Amorim. **O uso de psicotrópicos na América pré-colombiana a partir de uma perspectiva religiosa**. Ameríndia, vol. 2, nº 2/2006. 2015 Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/13923/1/2006_art_gamontenegro.pdf> Acesso em: 25 de mai. de 2020.

OPAS. Para reduzir uso nocivo do álcool e suas consequências, OPAS/OMS lança iniciativa SAFER no Brasil. **OPAS Brasil**, 07 de out. de 2019. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6043:para-reduzir-uso-nocivo-do-alcool-e-suas-consequencias-opas-oms-lanca-iniciativa-safer-no-brasil&Itemid=839>. Acesso em: 09 de abr. de 2020.

RAND. **RAND Annual Report 2014**. 2014. Disponível em: <<https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/corporatepubs/CP000/CP1-2014/RANDCP1-2014.pdf>>. Acesso em: 04 de mai. de 2020.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. –19ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Flávia. Há 120 anos, nascia Al Capone – entenda como a máfia italiana montou uma indústria do crime nos EUA. **AH**, 17 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-mafia-al-capone-eua.phtml>>. Acesso em: 11 de abr. de 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Editora Companhia das Letras, 2011.

SANTANA, Adalberto. A globalização do narcotráfico. **Revista brasileira de política internacional**, v. 42, n. 2, p. 99-116, 1999.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. – 23ª Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Déborah de Paula. SANTO REMÉDIO: QUANDO FREUD E O PAPA DERAM SEU AVAL À COCAÍNA. **AH**, 03 de jan. de 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-cocaina-legal.phtml>> Acesso em: 20 de abr. de 2020.

SOUZA, Rainer Gonçalves. Lei Seca dos EUA. **Mundo Educação**. 2020. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-america/lei-seca-dos-eua.htm>>. Acesso em: 07 de abr. de 2020.

SOUZA, Taciana Santos de; CALVETE, Cássio da Silva. História e formação do mercado das drogas. In: 13ª Conferência Internacional de História de Empresas, 13., 2017, Niterói – RJ; **XII Congresso Brasileiro de História Econômica**. Niterói: Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica, 2017, p. 22.

STEIMAN, Rebeca. **O mapa da droga**. Disponível em: <<http://www.igeo.ufrj.br/fronteiras/pdf/p01mono01.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados**, 2016.

UNODC. **Declaração do Diretor Executivo do UNODC por ocasião do Dia Internacional contra o Abuso de Drogas e o Tráfico de Ilícitos**. 2012. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/06/26-statement-of-the-executive-director-of-unodc-on-the-occasion-of-the-international-day-against-drug-abuse-and-illicit-trafficking.html>>. Acesso em: 05 de mai. de 2020.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2018: crise de opioides, abuso de medicamentos sob prescrição; cocaína e ópio atingem níveis recordes**. 2018. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>>. Acesso em: 01 de abr. de 2020.

UNODC. **World Drug Report**, Vienna: United Nations. 2008. Disponível em: <www.unodc.org/documents/wdr/WDR2008/WDR2008engweb.pdf>, Acesso em: 15 de mai. de 2020.

VIEIRA, Yan Renatho Silva. **Colaboração premiada e Teoria dos Jogos**. 2017. 53 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

WINSTOCK, Adam R. et al. **Global drug survey 2018-key findings report. Global Drug Survey**, 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global status report on alcohol and health 2018**. World Health Organization, 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION et al. **WHO report on the global tobacco epidemic, 2017: monitoring tobacco use and prevention policies**. World Health Organization, 2017.